



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600222-72.2024.6.21.0166

Procedência: 166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ALCIDIO SELEPRIM VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS, MAS DEVOLVIDOS APENAS APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 17, § 3º, E AO Art. 50, § 5º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALCIDIO SELEPRIM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Cândido Godói/RS; determinando tanto o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, “já providenciado pelo candidato”, quanto “a instauração de inquérito policial para apurar os fatos apontados nestas contas”. (ID 45867952)

O Examinador de Contas, por meio do Parecer Conclusivo (ID 45867945), apontou duas falhas na prestação. Afirmou ele que: a) apesar de a Resolução TSE nº 23.604/2019 determinar que “os valores não utilizados da conta FEFC sejam recolhidos quando da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral”, o candidato promoveu recolhimento extemporâneo “dos **R\$ 2.000,00** ao Tesouro Nacional”; b) “a descrição” dos “santinhos” não especifica “as dimensões do material produzido, em desacordo com a determinação do art. Art. 60, § 8º,” da referida resolução, de modo que é irregular o “montante de **R\$ 570,00**” da conta FEF utilizado para esse fim, o que também enseja o devido “recolhimento ao Tesouro Nacional”. Por fim, concluiu que as irregularidades “totalizam R\$ 2.570,00 e representam **39,53%** do montante de recursos recebidos (R\$ 6.500,00)”. (g. n.)

Sobre a irregularidade de maior valor – e única mantida na sentença –, o Ministério Público esclareceu que: a) “o candidato juntou à sua apresentação de contas um comprovante de PIX em nome de Cristian Augusto Hartman, no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$2.000,00, o que comprova que, após a eleição (ou seja, no dia **11 de outubro de 2024**), Cristian teria ‘devolvido’ os valores pagos a título de contratação de confecção de material publicitário digital, na conta PRIVADA do candidato”; b) “a explicação do candidato, no sentido de que se tratou de mero engano de Cristian (que deveria ter devolvido os valores à conta de campanha), não encontra qualquer fundamento nos autos, uma vez que houve apropriação dos valores públicos na conta particular do candidato, ao menos até o dia 22/11/2024, data em que foi juntado aos autos Guia de Recolhimento da União.” (g. n.)

Por fim, a sentença consignou que: a) “estando esclarecidas as dimensões do material de propaganda eleitoral (santinhos) nos autos, julgo não ser necessário a devolução do valor indicado”; b) porém, “verifica-se que houve **retenção descabida de recursos** destinados ao financiamento eleitoral de campanha (FEFC) no valor de R\$ 2.000,00”. Assim, as irregularidades alcançam um total de “valor de R\$ 2.570,00 [sic], ultrapassando os 10% do limite total, o que inviabiliza a aprovação com ressalvas das contas prestadas”.

Inconformado, o recorrente alega que: a) “na sua primeira manifestação nos autos após o apontamento [...], prontamente efetuou a devolução dos valores, providenciando o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional”, evidenciando sua “boa-fé”; b) “o lapso temporal entre o recebimento equivocado na conta pessoal e o recolhimento ao Tesouro Nacional não pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretado como uma tentativa de apropriação indevida de recursos”; c) “a sentença considerou como irregulares o montante de R\$ 2.570,00, o que representaria 39,53% do total de recursos recebidos (R\$ 6.500,00). Contudo, este cálculo inclui indevidamente o valor de R\$ 570,00 referente aos santinhos, cuja irregularidade foi afastada pelo próprio juízo *a quo*”; d) “realizando-se o cálculo correto, considerando apenas o valor de **R\$ 2.000,00** - que é o único montante efetivamente questionado na sentença - a porcentagem de irregularidades seria de **30,77%** do total de recursos recebidos”. Com isso, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. (ID 45867958 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Tem-se que a única falha assinalada na sentença corresponde a R\$ 2.000,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, apesar de não utilizados pelo candidato, foram recolhidos aos cofres públicos após a prestação de contas.

Com efeito, essa conduta afronta a Resolução TSE nº 23.607/2019, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual prescreve – de forma até redundante, para se afastar qualquer dúvida – que:

Art. 17, § 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

[...]

Art. 50, § 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Pois bem, **conforme admitido pelo próprio prestador, a norma expressa acima restou descumprida** – e isso é o que importa para este processo. Se houve eventual prática criminosa no fato relatado, caberá à autoridade competente a justa e devida averiguação em procedimento próprio para esse fim.

Compulsado os autos, percebe-se que essa irregularidade (R\$ 2.000,00) – ao contrário do que consta na sentença, onde se nota evidente erro material – representa **30,77%** da receita total do candidato (R\$ 6.500,00).

Ora, no contexto da prestação de contas, esse e. Tribunal adota o seguinte entendimento: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar